

DECISÃO N° 3418430

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25759.240211/2017-16

AIS nº 0786303179 - PA GUARULHOS-SP

Autuada: AIR CATERING FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA

Expediente do Recurso n.: 44098334/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI nº 2941692), via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente cumpre ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Dessa forma, não merece acolhimento a alegação da autuada de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos. É de fácil verificação que atos da administração, que representam a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Na análise dos autos do presente processo administrativo o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, conforme listagem abaixo, demonstrando que o processo não ficou mais de três anos pendente de despacho ou julgamento:

· 26/04/2017 - Lavratura do Auto de Infração (fl. 03 do SEI 2468694);

- 15/05/2017 - Notificação da Autuada (fls. 05-08 do SEI 2468694);
- 07/06/2017 - Manifestação do Servidor Autuante (fl. 77 do SEI 2468694);
- 11/06/2019 - Certidão de Primariedade (fl. 85 do SEI 2468694);
- 11/06/2019 - Parecer de Risco Sanitário (fl. 85 do SEI 2468694);
- 19/07/2019 - Memorando 24/2019/CRPAF/SP - encaminha para julgamento (fl.90 do SEI 2468694);
- 23/06/2021 - Decisão recorrida (fls. 92-93 do SEI 2468694);
- 08/06/2022 - Notificação da decisão (fls. 94-95 do SEI 2468694);
- 21/06/2022 - AR de notificação (fls. 101-102 do SEI 2468694);

Conforme o artigo 2º da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva (05 anos) pode ser interrompida por atos praticados pela Administração, tais como: atos importem na apuração dos fatos, atos decisórios e, ainda, notificações do autuado. Por outro lado, sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente (03 anos) é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para a interrupção do prazo. Pelo exposto, o processo não ficou paralisado além da previsão legal e a alegação de nulidade não deve prosperar.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

As alegações de mérito da autuada já foram devidamente respondidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância. Confirmando o que afirmado em decisão de primeira instância, não havendo reparos para eventual revisão de ofício. No caso em tela, houve a devida

certificação da primariedade da autuada, o que lhe permitiu, inclusive a caracterização da atenuante do art. 7º, V, da Lei nº. 6.437/77. A decisão recorrida respeitou criteriosamente o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/02/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3418430** e o código CRC **7A173ACC**.
